

**CURSINHO
PARA
CONCURSO
COM O
PROFESSOR GIANNAZI**

PROFESSOR(A) DA REDE ESTADUAL

AULA 1 | LEGISLAÇÃO

1

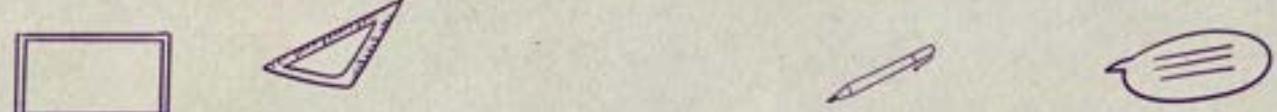
Carlos Giannazi

- Diretor de escola da prefeitura de São Paulo.
- Mestre em educação (USP).
- Doutor em História (USP).
- Professor universitário.
- Deputado Estadual.

  /CarlosGiannaziOficial

**CURSINHO
PARA
CONCURSO
COM O
PROFESSOR GIANNAZI**

2




Luciene Cavalcante

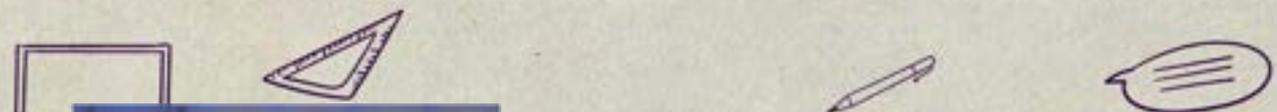
- Pedagoga formada pela USP.
- Cursou o mestrado em Educação na Unicamp.
- Foi professora e diretora de escola, hoje é supervisora escolar da rede municipal de SP.
- Foi professora da rede estadual de SP.
- Advogada e pesquisadora em direito educacional.
- Deputada Federal.



 /ProfLucieneCavalcante



3




Celso Giannazi

- Vereador da cidade de São Paulo;
- Servidor público há 34 anos;
- Advogado;
- Mestre em Direito (na área de Positivação e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos).



 /CelsoGiannazi



4

Resolução SEDUC 16, de 5-5-2023 (D.O 9/5/2023, pág: 21 a 28)

1. Dispõe sobre os perfis, competências e habilidades requeridos dos Professores de Ensino Fundamental e Médio, os referenciais bibliográficos e de legislação, que fundamentam e orientam a organização de exames, concursos e processos seletivos, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica aprovado o Anexo, integrante desta resolução, que dispõe sobre o perfil, as competências e as capacidades técnicas a serem requeridos aos integrantes do Quadro do Magistério - QM/SE, no exercício de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, bem como sobre os referenciais bibliográficos, as publicações institucionais e a legislação, que versam sobre conhecimentos e capacidades mínimos, em consonância com as competências exigidas para o exercício desse cargo nos concursos e processos seletivos promovidos por esta Pasta.



5

Artigo 2º - Os requisitos acadêmicos e os atributos requeridos para o exercício de Professor de Ensino Fundamental e Médio implicam, obrigatoriamente, o domínio das competências, das habilidades, dos referenciais bibliográficos e de legislação prevista no Anexo desta Resolução. (...)

I - princípios que orientam a ação do professor de ensino fundamental e médio

- 1. compromisso com uma educação de qualidade**
- 2. bibliografia**
- 3. Cita perfil, conhecimento, capacidade e bibliografia de cada disciplina.**



6

A Resolução pede 4 tipos de legislações, são elas:

1. Leis;
2. Leis Complementares;
3. Decretos;
3. Resoluções ;



7

**LEGISLAÇÃO
FEDERAL**



8

Leis

Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Essa lei tem como objetivo promover a organização e participação dos estudantes de 1º e 2º graus em entidades estudantis, visando à defesa de seus interesses, à valorização da educação e ao exercício da cidadania.

Ela reconhece as entidades estudantis como órgãos legítimos de representação dos estudantes de 1º e 2º graus. Essas entidades podem ser constituídas em escolas, colégios, associações de estudantes, grêmios estudantis, entre outras formas de representação.



9

Assegura aos estudantes de 1º e 2º graus o direito à livre associação, ou seja, eles têm o direito de se organizar em entidades estudantis, desde que respeitadas as normas e procedimentos estabelecidos.

Atividades das entidades estudantis: As entidades estudantis têm o direito de promover atividades culturais, esportivas, recreativas, educacionais e sociais, que visem ao desenvolvimento integral dos estudantes e à melhoria da qualidade de ensino.

Representação estudantil: prevê que as entidades estudantis tenham representação junto às instituições de ensino e aos órgãos públicos, para expressar as demandas e interesses dos estudantes.

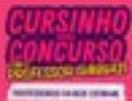
Eleições: estabelece que a escolha dos representantes estudantis deve ser feita por meio de eleições democráticas, assegurando a participação de todos os estudantes interessados.

Participação nas decisões escolares: garante aos estudantes o direito de participar das decisões relativas à organização e ao funcionamento da escola, por meio das entidades estudantis e de outros mecanismos de representação.

Apoio do poder público: determina que o poder público deve estimular e apoiar as atividades das entidades estudantis, promovendo a integração entre escola, estudantes e comunidade.



10

Leis	
<p>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p> <p>Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências (Artigos 1º a 6º; 15 a 18-B; 60 a 69). (Alterada pelas Leis nºs 23.010/14 e 13.257/16)</p>	<p>Essa lei estabelece normas específicas para a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Os artigos 1º a 6º tratam das disposições gerais do estatuto, enquanto os artigos 15 a 18-B e 60 a 69 abordam temas relacionados à proteção integral, direitos fundamentais e políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. O estatuto foi alterado pelas Leis nº 23.010/14 e 13.257/16, que introduziram modificações em alguns de seus dispositivos.</p> 

11

Leis	
<p>Lei nº 14.344, de 2022</p>	<p>Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências</p> 

12

Também conhecido como a Lei Henry Borel, pois institui em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.



13

Resoluções

Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012

Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

Essa resolução tem como **objetivo principal orientar e promover a educação em direitos humanos em todas as etapas e modalidades de ensino**, desde a educação básica até a educação superior.

As diretrizes estabelecidas na resolução abrangem diversos aspectos relacionados à educação em direitos humanos, visando contribuir para a formação de cidadãos conscientes, críticos, participativos e comprometidos com a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Princípios e valores: A resolução ressalta a importância de se pautar a educação em direitos humanos nos princípios e valores universais dos direitos humanos, tais como a dignidade, a igualdade, a justiça, a solidariedade, a tolerância e o respeito à diversidade.



14

Temas transversais: São indicados como temas transversais a serem trabalhados em diferentes disciplinas e áreas de conhecimento, tais como a ética, a cidadania, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental, a diversidade cultural, a igualdade de gênero, entre outros.

Metodologias e abordagens: A resolução incentiva o uso de metodologias participativas, interativas e problematizadoras, que promovam a reflexão crítica, o diálogo, o protagonismo dos estudantes e a aplicação dos conhecimentos na prática.

Formação de professores: É destacada a importância da formação dos professores para a educação em direitos humanos, incentivando a inclusão desse tema nas propostas curriculares dos cursos de formação inicial e continuada.

Parcerias e participação social: A resolução ressalta a necessidade de estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, órgãos governamentais e demais setores da sociedade para promover a educação em direitos humanos de forma articulada e participativa.



15

Resoluções

Resolução nº1, de 27 de outubro de 2020
Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada)

Essa resolução tem como **objetivo orientar a formação contínua dos professores, promovendo a melhoria da qualidade da educação por meio do aprimoramento profissional e da atualização dos docentes.** Ela define os objetivos, estrutura curricular, competências, conteúdos, metodologias e avaliação da formação continuada, além de destacar a importância da articulação com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a avaliação formativa. A resolução busca garantir uma formação de qualidade, baseada em princípios de autonomia, reflexão crítica e desenvolvimento profissional constante dos professores da educação básica.



16

Objetivos da formação continuada: A resolução define os objetivos da formação continuada, como a ampliação dos conhecimentos pedagógicos, o desenvolvimento de competências didático-pedagógicas, a reflexão sobre a prática educativa e a capacidade de adaptação às demandas contemporâneas.

Estrutura curricular: São definidos os elementos que compõem a estrutura curricular da formação continuada, como os princípios, os eixos estruturantes, as competências gerais, os conteúdos, as metodologias, as estratégias de avaliação e a carga horária mínima.

Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores (BNC-Formação Continuada): A resolução institui a BNC-Formação Continuada, que consiste em um conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores considerados fundamentais para a formação continuada dos professores.

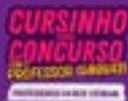
Articulação com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC): A resolução destaca a importância da articulação entre a formação continuada e a BNCC, visando garantir a coerência entre os objetivos, conteúdos e competências propostos nos dois documentos.

Avaliação da formação continuada: A resolução estabelece diretrizes para a avaliação da formação continuada, destacando a importância da avaliação formativa, da autoavaliação e da avaliação participativa.



LEGISLAÇÃO ESTADUAL



Leis	
<p>Lei 15.667, de 12 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.</p>	<p>A lei estabelece as diretrizes para a formação e funcionamento de grêmios, com o objetivo de promover a participação e o protagonismo dos estudantes na vida escolar.</p> <p>Fomenta a participação ativa dos estudantes no ambiente escolar, incentivando o exercício da cidadania, a vivência democrática e o engajamento nas questões educacionais, culturais e sociais.</p> 

19

Leis	
<p>Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022 Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas.</p>	<p>A lei visa regulamentar a carreira dos profissionais da educação que atuam na rede pública de ensino do estado de São Paulo.</p> <p>Estrutura da carreira: A lei estabelece os níveis e as classes da carreira do magistério, bem como as regras de progressão e promoção dos profissionais, considerando critérios como titulação, tempo de serviço e desempenho.</p> <p>Remuneração: Define as regras para a remuneração dos profissionais da educação, incluindo o valor do piso salarial, gratificações, adicionais e benefícios relacionados à carreira.</p> 

20

Jornada de trabalho: A lei estabelece a carga horária de trabalho dos profissionais do magistério, incluindo aulas, atividades extraclases, horas de planejamento e formação continuada.

Direitos e deveres: A lei prevê os direitos e deveres dos profissionais da educação, como licenças, afastamentos, garantias trabalhistas, responsabilidades éticas e disciplinares.

Formação e aperfeiçoamento: A lei estabelece a importância da formação inicial e continuada dos profissionais do magistério, bem como a necessidade de participação em programas de aperfeiçoamento e atualização pedagógica.



21

Leis

Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022
Institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação

Planos de Carreira e Remuneração: A lei estabelece os planos de carreira e remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, Diretores Escolares e Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação. Estes planos definem as etapas, progressões, requisitos e remuneração dos profissionais, visando valorizar sua atuação e promover a melhoria da qualidade da educação.

Alterações em leis existentes: A lei realiza alterações em diversas leis complementares e ordinárias, com o objetivo de adequar as disposições legais aos novos planos de carreira e remuneração estabelecidos.



22

Revogação de leis: A lei revoga as Leis Complementares nº 744, 1.164 e 1.191, que não são mais aplicáveis diante das novas disposições legais.

Providências correlatas:

LEI COMPLEMENTAR nº 744, de 28 de dezembro de 1993 - Institui vantagens pecuniárias para os integrantes da classe de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério. NA VERDADE, ERA A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

LEI COMPLEMENTAR nº 1.164, de 04 de janeiro de 2012 - Institui o Regime de dedicação plena e integral - RDPI e a Gratificação de dedicação plena e integral - GDPI aos integrantes do quadro do Magistério em exercício nas escolas estaduais de ensino médio de período integral, e dá providências correlatas. PORTANTO, OS ANTIGOS RDPI E GDPI FORAM REVOGADOS.

LEI COMPLEMENTAR nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre o Programa Ensino Integral em escolas públicas estaduais e altera a Lei Complementar n.1.164, de 2012, que instituiu o Regime de dedicação plena e integral - RDPI e a Gratificação de dedicação plena e integral - GDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas escolas estaduais de ensino médio de período integral, e dá providências correlatas.



23

Leis

Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016.

Aprova o Plano Estadual de Educação de São Paulo e dá outras providências

Metas educacionais: O Plano Estadual de Educação estabelece metas a serem alcançadas no âmbito da educação em São Paulo. Essas metas abrangem diversas áreas, como a garantia de acesso à educação de qualidade, a redução das desigualdades educacionais, a valorização dos profissionais da educação, entre outros aspectos relevantes.

Estratégias e ações: O plano apresenta estratégias e ações específicas que visam atingir as metas estabelecidas. Essas estratégias podem abranger desde a melhoria da infraestrutura das escolas até a implementação de políticas de formação continuada para os profissionais da educação.

Participação social: A lei prevê a participação da sociedade civil, por meio de fóruns e conferências, na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Estadual de Educação. Isso busca promover a transparência e a democratização das decisões relacionadas à educação.

Monitoramento e avaliação: O plano estabelece mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar o cumprimento das metas e verificar o progresso das ações implementadas. Isso permite ajustes e correções de rumo ao longo do período de vigência do plano.



24

Decretos

Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010.

Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Visa garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo, promovendo a inclusão e combatendo a discriminação.



25

Tratamento adequado:

O decreto determina que as pessoas transexuais e travestis devem ser tratadas pelo nome social de sua escolha nos órgãos públicos estaduais. Isso visa respeitar a identidade de gênero das pessoas e evitar constrangimentos ou discriminação.

Documentos de identificação:

O decreto estabelece que, quando possível, os órgãos públicos devem utilizar o nome social das pessoas transexuais e travestis em documentos internos e em correspondências oficiais, desde que não haja conflito com obrigações legais específicas.

Cooperação interinstitucional:

O decreto estabelece que os órgãos públicos estaduais devem colaborar entre si para a implementação das medidas previstas, compartilhando boas práticas e promovendo ações conjuntas.

Capacitação: prevê a realização de capacitação e sensibilização dos servidores públicos sobre questões relacionadas à diversidade de gênero e ao respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis. Isso tem como objetivo garantir um atendimento inclusivo e sem discriminação nos órgãos públicos.



26

Decretos

Decreto nº 57.571,
de 2 de dezembro de
2011.

**Institui, junto à
Secretaria da Educação,
o Programa Educação -
Compromisso de São
Paulo e dá providências
correlatas. (Com as
alterações introduzidas
pelo Decreto nº
57.791/12)**

Parcerias e colaborações: O decreto prevê a realização de parcerias e colaborações com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e demais atores sociais para fortalecer a educação. Isso inclui a cooperação com municípios, universidades, empresas e entidades da sociedade civil.

Metas e estratégias: O Programa Educação - Compromisso de São Paulo estabelece metas e estratégias para a melhoria da qualidade da educação. Essas metas abrangem áreas como alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, formação de professores e gestão escolar.

Monitoramento e avaliação: O decreto estabelece a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar o progresso do programa. Isso inclui a análise de indicadores educacionais, a elaboração de relatórios periódicos e a realização de avaliações externas.



27

Formação e capacitação: O programa prevê ações de formação e capacitação dos profissionais da educação, com o objetivo de aprimorar suas competências e práticas pedagógicas. Isso inclui a oferta de cursos, seminários, oficinas e outras atividades de desenvolvimento profissional.

Participação da comunidade: O decreto estimula a participação da comunidade escolar, incluindo pais, estudantes e funcionários, no planejamento e nas ações do programa. Isso visa promover o engajamento de todos os atores envolvidos na melhoria da educação.



28

Decretos

Decreto nº 59.354, de 15 de julho de 2013.

Dispõe sobre o Programa Ensino Integral de que trata a Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012.

Organização das escolas: O decreto estabelece diretrizes para a organização das escolas que aderem ao Programa Ensino Integral. Isso inclui a definição de uma carga horária ampliada, com mais horas de atividades educacionais, e a elaboração de um projeto pedagógico que contemple a proposta de educação em tempo integral.

Currículo integrado: O programa prevê a adoção de um currículo integrado, que busca articular diferentes áreas do conhecimento e promover uma formação integral dos estudantes. Isso envolve a interdisciplinaridade e a integração de atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer.



29

Ações complementares: O decreto estabelece a oferta de ações complementares, que visam enriquecer o currículo escolar e proporcionar experiências diversificadas aos estudantes. Isso pode incluir atividades como projetos de pesquisa, oficinas, práticas esportivas, atividades artísticas e culturais, entre outras.

Formação dos profissionais: O programa prevê a oferta de formação continuada aos profissionais da educação envolvidos no Programa Ensino Integral. Isso busca garantir a qualificação dos professores e demais membros da equipe escolar para o desenvolvimento das atividades propostas.

Avaliação e monitoramento: O decreto estabelece mecanismos de avaliação e monitoramento do Programa Ensino Integral, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados. Isso envolve a análise de indicadores educacionais e a realização de avaliações externas.



30

Leis	
<p>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p>	<p>A LDB estabelece os princípios e os fins da educação brasileira, assim como as diretrizes para a organização curricular, a formação de professores, a gestão educacional, a articulação entre os diferentes níveis e modalidades de ensino, a participação da sociedade no processo educativo, entre outros aspectos.</p> <p>Dentre os principais pontos abordados pela LDB, destacam-se:</p> <p>Organização da educação: A lei define a estrutura e a organização dos diferentes níveis e modalidades de ensino no Brasil, desde a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) até a educação superior.</p> 

31

<p>Princípios e fins da educação: A LDB estabelece princípios como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a valorização da experiência extraescolar, a gestão democrática do ensino, entre outros. Além disso, a lei define os fins da educação nacional, que incluem o desenvolvimento integral do indivíduo, a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.</p> <p>Currículo e avaliação: A lei trata da definição dos currículos mínimos a serem seguidos nas escolas, estabelecendo as diretrizes e bases para a elaboração dos conteúdos e a avaliação do aprendizado dos alunos.</p>	<p>Formação de professores: A LDB estabelece as diretrizes para a formação inicial e continuada dos professores, buscando garantir a qualidade da educação por meio da valorização e do aprimoramento dos docentes.</p> <p>Financiamento e gestão: A lei dispõe sobre o financiamento da educação e estabelece as competências e responsabilidades dos entes federados (União, estados e municípios) na gestão do sistema educacional brasileiro.</p> 
--	---

32

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

33

- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
 - a) pré-escola;
 - b) ensino fundamental;
 - c) ensino médio;

- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



34

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O acesso à educação básica

obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.



35

Art. 7º - A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.



36

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



37

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

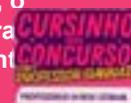
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.



38

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II – maior de trinta anos de idade;
- III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V – (VETADO)
- VI – que tenha prole.



§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

39

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por no mínimo, 2 (duas) horas mensais.



§ 9º Conteúdos relativos aos **direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos** de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

40

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se **obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 28. Na oferta de **educação básica para a população rural**, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.



41

Art. 29. A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A **educação infantil será oferecida em:**

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

III - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A **educação infantil** será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.



42

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.



43

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.



44

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do **ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo**, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular **não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.**

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.



45

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.



46

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.



47

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação

experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.



48

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



49

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a

administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



50